



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.001076/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.282 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JEFERSON DE MENESES MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física

Exercícios 2003

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDIMENTOS
TRIBUTÁVEIS.

As importâncias pagas a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada, sob a forma de resgate, ficam sujeitas a incidência do Imposto de Renda na fonte, devendo ser submetidas ao ajuste anual a ser efetuado por meio da correspondente declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Wálter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 1

9/04/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por ANTONIO DE PADU

A ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 21/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de impugnação contra o crédito tributário constituído mediante Auto de Infração (fls. 06 a 10) lavrado contra a pessoa física em epígrafe relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao mencionado período de imposto a restituir no valor de R\$ 25.855,57 para imposto a pagar de R\$ 4.873,15. Este valor acrescido de multa de ofício e juros de mora perfaz crédito tributário da ordem de R\$ 10.908,05.

O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna da declaração retificadora (ND 07/34.253.985) entregue pelo contribuinte em 27/10/2004 (fls. 30 a 33), no qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de resgate de contribuições à previdência privada, conforme "Demonstrativo das Infrações" à fl. 07.

Cientificado do lançamento em 27/03/2006, segundo Aviso de Recebimento (AR) à fl. 42, o interessado apresentou peça impugnatória (fls. 01 a 04), datada de 19/04/2006, na qual, preliminarmente, defende a improcedência da alegação de omissão de rendimentos, haja vista que foram estes devidamente informados, dando origem, inclusive, a pagamento representado por Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) anexos (fls 11 a 16).

Em relação ao mérito, explica que o valor considerado omitido fora recebido em contrapartida pelo declínio de direitos relativos à assistência médica constantes no plano de previdência privada fechado oferecido pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 00.493.916/0001-20 (fls 23 a 26). Por ter este valor compensado perdas de "direitos adquiridos" teria natureza indenizatória, e, portanto, não-tributável, em virtude de não representar "aquisição de disponibilidade econômica". Corrobora seu entendimento fazendo referência ao inciso XXXVIII do art 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), além de diversos julgados.

É o relatório

Passo adiante, em 31 de julho de 2009, através do Acórdão 13-25.901 - a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO-II) entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário apurado, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

As importâncias pagas a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada, sob a forma de resgate, ficam sujeitas a incidência do Imposto de Renda na fonte, devendo ser submetidas ao ajuste anual a ser efetuado por meio da correspondente declaração de rendimentos.

Lançamento Procedente

Cientificado em 06/11/2009, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 01/12/2009 (fls.56 à 65 e documentos anexos), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, arguindo em síntese que os valores por si recebidos e apontados no lançamento tributário possuiriam natureza indenizatória e portanto não seriam fatos geradores de tributos, pugnando ao fim pelo cancelamento do lançamento fiscal e processamento de sua restituição.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No mérito

De forma sintética, verifica-se que os valores recebidos pela ora recorrente à título de resgate de contribuições para previdência privada são tributáveis por serem fatos geradores do imposto de renda, conforme dispõe de forma inequívoca o artigo 33 da Lei 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 33. Sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. (g.n.)

Nesta esteira, indiscutível que os valores recebidos pelo ora recorrente na realidade **não possuem qualquer traço de verba de natureza indenizatória**, como pretendido no caso em análise pelo recorrente.

Em complemento ao referido raciocínio e a fim de espantar quaisquer dúvidas porventura remanescentes, temos que referidos valores **somente estariam fora do campo de tributação caso se tratassem de resgate de contribuições referentes a parcelas de contribuições efetivadas entre 1º de janeiro de 1989 à 31 de dezembro de 1995, o que não se vislumbra nos presentes autos.**

Por outro lado, frise-se que, como bem reconheceu a DRJ, “a mesma fonte pagadora foi deveras diligente ao separar em comprovantes distintos o que pagava a título de

resgate do que era pago como benefício previdenciário (fls 24 e 25)”, não existindo qualquer documento que autorize a exceção a regra de incidência tributária.

Neste sentido, jurisprudência aplicável ao caso sub examen:

EMENTA: RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA

PRIVADA. BENEFÍCIOS. PECÚLIO. A partir do ano-base de 1996, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão submetidos à incidência do imposto de renda, independentemente de quem tinha sido o ônus da contribuição (funcionário participante ou consulente) e do período a que se referem. Entretanto, em razão de disposição de não-incidência expressa, não incide a referida exação tributária sobre o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 12 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 , e sobre os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante"

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator